

INFORMATIVO TST

Nº 200

Período: 25 de junho a 2 de agosto de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Lojas Renner S.A. Comissões. Alteração no cálculo. Pagamento exclusivo aos trabalhadores efetivos, considerando o total de vendas efetuadas por efetivos e temporários. Dedução do valor gasto na contratação dos trabalhadores temporários. Validade. Ausência de prejuízo. Alteração contratual lícita. Transferência dos riscos da atividade econômica. Não configuração.

É válida a alteração no cálculo das comissões pagas aos empregados vendedores das Lojas Renner S.A. por meio da qual se estabeleceu o pagamento da referida parcela apenas aos trabalhadores efetivos, considerando o valor total das vendas realizadas por eles e pelos auxiliares de venda temporários, deduzido o montante gasto com a contratação dos temporários. No caso, não há falar em alteração contratual lesiva, nem em transferência dos riscos da atividade econômica, pois embora a empresa de trabalho temporário fosse paga com parte das comissões, a inclusão das vendas efetuadas pelos temporários no cálculo do valor da comissão impediu a ocorrência de qualquer prejuízo aos trabalhadores efetivos, além de gerar acréscimo na remuneração desses empregados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Márcio Eurico Vitral Amaro. No mérito, também por maioria, a Subseção negou-lhes provimento, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Walmir Oliveira da Costa. [TST-E-ED-RR-448400-76.2008.5.12.0054](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 27.6.2019

Advogado empregado. Regime de dedicação exclusiva. Art. 20 da Lei nº 8.906/1994. Configuração. Previsão em edital do concurso público.

O edital de concurso público contendo a previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado será contratado para trabalhar oito horas diárias equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.906/1994 e o art. 12 do Regulamento Geral da OAB. Segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, o contrato de trabalho firmado pelas partes é regido pelas normas constantes do edital do certame a que submetido o advogado, de modo que, no caso, prevalece a jornada de trabalho de oito horas. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a decisão turmária que considerou válida a jornada prevista no edital do concurso público e reconheceu ser indevido o pagamento de horas extras excedentes à quarta diária a advogado empregado contratado após a vigência da Lei nº 8.906/1994. Vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. [TST-E-RR-2408-70.2013.5.22.0001](#), SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 27.6.2019

Dano moral. Doença profissional. Exposição à amianto. Ciência inequívoca da incapacidade em momento posterior ao término do contrato de trabalho. Prescrição bienal.

Na hipótese em que a ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho resultante da exposição permanente do empregado a amianto ocorreu após a extinção do contrato de trabalho, a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais submete-se à prescrição bienal. No caso, restou consignado nos autos que o contrato foi extinto em 1991, a ciência da doença profissional ocorreu em 22.11.2008, data da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), e a reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em março de 2011, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para pronunciar a prescrição bienal e julgar extinto o processo, com resolução de mérito. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, os quais aplicavam a prescrição quinquenal. [TST-E-ED-ED-RR-315-98.2011.5.06.0018](#), SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 27.6.2019

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. “Tema nº 0010 – Direito ao adicional de periculosidade decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de raio-x móvel.”

A SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, definiu as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 0010 – DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO À RADIAÇÃO IONIZANTE ORIUNDA DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X MÓVEL: I - A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade; II - Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso; III - Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. Vencidos, apenas quanto à fundamentação, no tocante ao item "I" e, totalmente, quanto aos itens "II" e "III", os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, José Roberto Freire Pimenta, revisor, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão. [TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 1º.8.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Dumping social. Indenização cumulada com indenização por dano moral. Bis in idem.

“(…) 3. DUMPING SOCIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. DANO MORAL COLETIVO. BIS IN IDEM. PROVIMENTO.

Na presente hipótese, a egrégia Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como em indenização por dumping social, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do descumprimento de normas trabalhistas, porquanto exigiu de seus trabalhadores labor em sobrejornada, bem como em domingos e feriados, e não concedeu intervalos intra e entrejornadas. Ademais, entendeu que a transgressão reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores pela empregadora caracteriza-se como dumping social, porquanto leva à concorrência desleal. Com efeito, entendo que a condenação ao pagamento de danos morais coletivos e dumping social decorrentes de um mesmo fato - o desrespeito à legislação trabalhista-, configura bis in idem. Isto porque o ato ilícito praticado pela empresa ao exigir trabalho excessivo de seus empregados e não lhes assegurar os direitos previstos nas normas relativas à saúde, proteção e segurança do trabalho, enseja o pagamento da correspondente

indenização, diante da ofensa ao bem imaterial de um grande número de trabalhadores, ocasionando o dano moral coletivo. Portanto, incabível se mostra a acumulação de indenizações por dano moral coletivo e por dumping social em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas, tendo em vista que a conduta ilícita praticada pela reclamada foi única, ao descumprir as leis trabalhistas em relação a seus empregados. Precedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-11302-58.2014.5.18.0018](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 26.6.2019)

Supervisão de estágio. Atividade de docência. Não configuração. Período anterior à Lei nº 11.788/2008.

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante laborou para a reclamada, na função de "supervisor de estágio", de 1º/3/2004 a 1º/2/2010, mas que apenas em 28/10/2007 a referida atribuição, antes considerada administrativa pela instituição de ensino, foi incorporada à atividade acadêmica, momento em que passou a ser remunerado por hora-aula. O TRT reformou a sentença que declarou a nulidade da contratação na função de "supervisor de estágio" de 1º/3/2004 a 28/10/2007, por entender que as atividades desempenhadas pelo autor, nesse período, não se relacionam com as de docência. A Corte local, conquanto tenha reconhecido tratar-se de uma "prática inegável e intrínseca na vida profissional do professor", afirmou que a supervisão de estágio não se equipara à atividade exercida em classe e remunerada por hora-aula, e que "nem mesmo o contato direto com alunos é suficiente para se concluir pelo exercício da docência, tendo em vista que não há o ministério de aulas em turmas regulares". Ao contrário da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, a Justiça do Trabalho tem entendido que a supervisão do estágio se insere no exercício da docência. Isso porque, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes, e revoga as Leis nº 6.494/1977 e nº 8.859/1994, preconiza, em seu art. 1º, § 1º, que "o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando". Na hipótese dos autos, contudo, vê-se que o contrato em questão (de 1º/3/2004 a 28/10/2007) é anterior à vigência da aludida lei que passou a integrar o estágio no projeto pedagógico, e que as normas vigentes àquela época não dispunham ser a supervisão de estágio uma atividade docente. Desse modo, ente à ausência de previsão legal, não se há falar em nulidade do primeiro do contrato de trabalho do reclamante, porquanto a instituição de ensino não estava obrigada a pagá-lo por hora-aula naquele período, a despeito de suas atividades como "supervisor de estágio" não terem sofrido alterações a partir de 28/10/2007. Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-716.64.2010.5.03.0132](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 26.6.2019)

Ação coletiva. Pedido de desistência dos substituídos. Desnecessidade de anuência do sindicato-autor. Transcendência jurídica reconhecida.

“AÇÃO COLETIVA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS – POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que se discute a possibilidade de desistência, por parte dos substituídos, em ação coletiva ajuizado pelo Sindicato, em relação a qual é escassa a jurisprudência desta Corte Superior, traduzindo novidade para o fim de elevar o seu exame em torno da interpretação da legislação trabalhista. Constatada a transcendência jurídica da causa e demonstrada divergência

jurisprudencial, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARTE DOS SUBSTITUÍDOS – POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O Sindicato, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade extraordinária ampla para defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF). Contudo, não obstante o Sindicato figure como parte no processo, os substituídos permanecem titulares do direito material e, portanto, possuem a prerrogativa de desistirem da ação se assim lhes aprouver sem a necessidade de anuência do Sindicato-autor. De outro lado, não há na decisão regional prova ou indício de que as declarações de desistência apresentadas pela empresa tenham decorrido de pressão da reclamada que acarretassem o reconhecimento de vício de consentimento. Transcendência reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-ARR-10795-82.2015.5.03.0179](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 26.6.2019)

Estabilidade provisória. Cipeiro. Demissão após o registro da candidatura, mas antes da eleição posteriormente anulada.

“(…) RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.015/2014 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – EMPREGADO DEMITIDO APÓS O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PARA A CIPA MAS ANTERIORMENTE À ELEIÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO – CONDUTA OBSTATIVA DE DIREITO. 1. É incontroverso nos autos que a reclamante candidatou-se a integrar a CIPA e que a eleição realizada em 16/6/2009 foi anulada por decisão da comissão eleitoral em virtude de irregularidades havidas no dia da eleição, como, por exemplo, a ausência do quórum de 50% dos empregados da reclamada, além da denúncia de que as urnas teriam ficado desguarnecidas de supervisão e controle, permitindo-se que os empregados votassem quantas vezes quisessem. É incontroverso, ainda, que a reclamante foi demitida sem justa causa em 11/9/2009 e que a nova eleição para a CIPA ocorreu em junho de 2010. 2. A reclamante, ao registrar sua candidatura a membro da CIPA, tinha a legítima expectativa de participar do processo eleitoral até o seu desfecho. Surgidas intercorrências no curso do processo eleitoral – o que é natural e previsível – deveriam elas ter sido superadas pela comissão eleitoral a fim de que o processo eleitoral tivesse seguimento e chegasse a bom termo. Registre-se que a comissão eleitoral é integrada por trabalhadores indicados pelos empregados e pelo empregador e o seu âmbito de atuação é o próprio ambiente de trabalho. Neste contexto, a conduta patronal de demitir a reclamante, logo após a anulação da eleição e antes mesmo que o processo eleitoral pudesse ser retomado, configurou prática obstativa de aquisição de direito, conforme previsto no art. 129 do Código Civil. Trata-se, ainda, de inequívoco rompimento da boa-fé objetiva, pois a expectativa despertada na reclamante, de participar do processo eleitoral a membro da CIPA até a proclamação do resultado, encontra respaldo no art. 422 do Código Civil, que prevê o dever de as partes contratantes agirem umas com as outras com lealdade e transparência, respeitando os legítimos interesses e expectativas que naturalmente defluem das várias situações surgidas no curso das relações contratuais mantidas entre as partes. Registre-se que a lentidão da comissão eleitoral em definir os rumos do processo eleitoral não pode afetar os direitos da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1351-89.2010.5.02.0482](#), 7ª Turma, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 26.6.2019)

Danos morais e materiais. Indenização. Prática ilegal imposta pelo empregador. Alteração do prazo de validade de mercadorias vencidas.

Indenização por tempo de serviço. Benefício não estabelecido expressamente. Pagamento habitual. Incorporação ao contrato de trabalho.

“(...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. PRÁTICA ILEGAL ADOTADA NO ÂMBITO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE MERCADORIAS VENCIDAS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO IMPLANTADO PELO EMPREGADOR. CONDUTA ABUSIVA. PREJUÍZOS OCASIONADOS AO EMPREGADO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais/materiais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Na situação, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que havia, de fato, procedimento interno na empresa no sentido de alterar o prazo de validade original de determinados produtos comercializados. Segundo os depoimentos das testemunhas ali consignados, a prática encontrava-se inserida no sistema informatizado utilizado pelo empregador, que, após o manuseio do produto - seja em razão de nova pesagem, pelo seu fracionamento, ou alteração do preço -, gerava, automaticamente, etiqueta com um novo prazo de validade. É sabido que tal ato pode motivar a responsabilidade criminal dos infratores, em face do que prescreve o artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990. Contudo, o que importa aqui é definir os reflexos dessa atitude na configuração de eventual responsabilidade civil da reclamada, ora empregadora, na reparação de danos ocasionados ao autor. Ao pensar na relação de emprego, surge logo a ideia do desequilíbrio entre as partes contratantes: de um lado, o empregador, detentor dos meios de produção e responsável pela organização da atividade, que, portanto, assume os riscos dela advindos (artigo 2º da CLT); e, do outro, o empregado, parte hipossuficiente do vínculo, subordinado juridicamente àquele. Não é demais lembrar que, em face dessa subordinação, estará o trabalhador sujeito ao poder de comando do empregador, o qual se divide em: poder diretivo, disciplinar e hierárquico (de organização). Ou seja, ao iniciar um vínculo de emprego, o empregado é inserido na dinâmica produtiva do tomador de serviços, devendo obediência às ordens diretas ou de cunho geral, relacionadas à organização e funcionamento do empreendimento. Contudo, é cediço que tais prerrogativas conferidas ao empregador deverão ser exercidas com a observância dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais a que se destinam, pela boa-fé e pelos bons costumes, sob pena da configuração do abuso de direito (artigo 187 do Código Civil). E é justamente aqui que reside o fundamento que alicerça a condenação da ré na obrigação de indenizar. Os fatos narrados no julgado recorrido demonstram que, no dia 24/11/2011, uma cliente da empresa, ao presenciar o processo de etiquetagem de produto adquirido, realizado por promotora terceirizada da loja, notou que houve a modificação do prazo de validade que ali constava, motivo pelo qual

acionou a polícia, órgãos de fiscalização e imprensa, a fim de apurar e dar amplo conhecimento do acontecido. Em razão desse incidente, o autor, à época como Gerente do supermercado, foi processado criminalmente, além de ter seu nome amplamente divulgado na imprensa e no âmbito interno da empresa como responsável pela adoção do procedimento irregular. Sucede que, como visto, a prática consistia em metodologia imposta pela empresa, mediante sistema automático de etiquetagem, de modo que as consequências sofridas pelo autor decorreram, diretamente, da conduta abusiva do empregador que, em detrimento das boas práticas na relação de consumo, incorporou à condução de suas atividades mecanismo reprovável, ao qual estava submetido o empregado. É de se ressaltar que, diante das peculiaridades que norteiam a relação travada entre as partes - acima já mencionadas -, é inviável exigir do empregado atuação no sentido de intervir e impedir a continuidade de medida já arraigada na estratégia organizacional da empresa e, mais ainda, vincular eventual reparação dos danos causos a esse agir, como feito pela Corte de origem. Outrossim, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a boa-fé objetiva tem ampla incidência em todas as fases da relação obrigacional, em razão de que os contratantes devem seguir seus ditames - lealdade e confiança - na celebração, na execução ou extinção da relação jurídica. Do exercício da função criativa decorre que, além dos deveres principais, devem nortear a relação contratual os deveres de informação, proteção e lealdade, tradicionalmente exemplificados pela doutrina e jurisprudência como sendo alguns dos deveres anexos ou de consideração, decorrentes da chamada complexidade intraobrigacional. O empregador tem o dever de agir com lealdade, lisura, respeito e consideração com o empregado, sobretudo ante o seu estado de necessidade econômica e a sua condição de hipossuficiente. Logo, demonstrado o ato ilícito do empregador que impõe aos seus empregados o exercício de práticas irregulares, por configurar, no ambiente do trabalho, verdadeiro abuso de direito, uma vez que ultrapassa os limites dos poderes de direção e organização a ele conferidos. Além disso, são manifestos os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo reclamante que, ao ter seu nome publicamente associado a tal prática, teve sua honra e imagem maculadas, diante do evidente constrangimento pelo qual passou. Portanto, evidenciado o dano, assim como a conduta ilícita do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser reconhecido o direito à reparação. Noutro giro, no que tange ao pedido de reparação por danos materiais, fica mantida a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a ocorrência efetiva de prejuízo de tal ordem, seja sob a perspectiva de danos emergentes ou lucros cessantes, que se mostram pertinentes ao caso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. A informalidade inerente aos contratos de trabalho permite que determinadas cláusulas sejam ajustadas pelas partes de forma tácita ou verbal, com a mesma força obrigacional das expressamente previstas. É o que se depreende da norma contida no artigo 443 da CLT (redação anterior a dada pela Lei nº 13.467/17). Assim, concedido determinado benefício de modo habitual pelo empregador, ainda que não previsto expressamente em contrato ou regulamento interno, torna-se impossível a sua supressão unilateral, em face do comando prescrito no artigo 468 da norma consolidada. Na hipótese, o quadro fático contido no acórdão regional demonstra que houve o pagamento recorrente de indenizações por tempo de serviço até dezembro de 2011, como alegado pelo autor, aos empregados dispensados que detinham cargos de hierarquia superior (caso dos autos). Logo, ainda que não estabelecido expressamente, considera-se que esse direito se incorporou ao contrato de trabalho, de modo que é indevida qualquer alteração posterior que implique prejuízo ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-3220-73.2013.5.15.0077](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 26.6.2019)

Petrobras. Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331, IV, do TST. Prevalência da Lei nº 9.478/97 e do Decreto nº 2.745/98 em detrimento da Lei nº 8.666/93. Período anterior ao advento da Lei nº 13.303/16.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. LEI Nº 9.478/97 E DECRETO Nº 2.745/98. PREVALÊNCIA. O artigo 67 da Lei nº 9.478/97 dispõe acerca dos contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços. Por sua vez, o Decreto nº 2.745/98 regulamentou o procedimento a ser adotado, em tais situações. Observa-se que ambos são posteriores à Lei nº 8.666/93 e possuem maior especificidade em procedimentos licitatórios envolvendo a ré. Logo, sobrepõem-se à Lei Geral de Licitações, não havendo que se falar, no feito, em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, o referido Decreto estabelece expressamente, em seu item 7.1.1, que "os contratos da Petrobras reger-se-ão pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade". Portanto, nos termos da regulamentação específica, dispensa-se a comprovação da culpa para aferição da responsabilização subsidiária da recorrente. Incide o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Registre-se que, atualmente, o artigo 67 da Lei nº 9.478/97 encontra-se revogado pela Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), que adotou, em seu artigo 77, § 1º, as mesmas disposições do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, no sentido de não responsabilização das empresas públicas e sociedades de economia mista pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Na presente demanda, a contratação ocorreu sob a égide da mencionada Lei de 1997 e o contrato de trabalho vigorou de 15/05/2014 a 03/11/2015, portanto, antes do advento da Lei nº 13.303/16. Logo, abarca o denominado procedimento especial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” ([TST-AIRR-12498-69.2015.5.01.0481](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 26.6.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>